Fls. 30
Ass.

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 14/2018

PROCESSO N° 03/2018

ASSUNTO: Possibilidade de contratação direta de serviços atuariais para o Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe com a devida justificativa e dotação orçamentária para análise e enquadramento da adequada modalidade de licitação para a contratação da referida despesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos vieram acompanhados de pesquisa mercadológica realizada para a apuração dos valores estimados desta despesa. Verificou-se que os mesmos não ultrapassam o patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pela imprescindível celeridade desta contratação e diante o reduzido valor, esta despesa se encaixa no caso de licitação dispensável.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> .....
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será "dispensado".

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2.º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão**

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador o planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas podem ocorrer situações de imprevisibilidade, de modo que ocorrendo tais situações, elas podem paralisar a continuidade dos serviços públicos, o que pode ocasionar prejuízos ao próprio serviço e a terceiros.

Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas em face da necessidade de atendimento imediato de determinada situação. São as chamadas contratações com dispensa de licitação.

Observando o presente caso sob a ótica da Lei 8.666/93, podemos enquadrá-lo no seguinte dispositivo:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> ...
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações,** nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No mesmo norte, faz-se referência à inteligência do art. 23, inciso II, alínea "a"da lei em comento, vejamos:

> ***"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação."***
>
> ***II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior***
>
> ***a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

Portanto, é nítido e razoável que a Administração quando autorizada a adotar um outro procedimento, em que as formalidades gerais são substituídas por outras consideradas especiais deve aplicar os princípios básicos da licitação, princípios que norteiam a atuação administrativa e presentes neste caso concreto, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a assegurar prevalência daqueles princípios, haja vista que permanece a obrigação de realizar o melhor negócio ou a melhor contratação.

Parece-nos correto concluir que a redação dada ao parágrafo único do art. 24 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do art. 38, o qual disciplina um rito genérico para o procedimento, enquanto aquele trata, apenas, de oportunidades especiais, como condutas necessárias a suas validações, o que poderá também acontecer de forma conjunta ou separada conforme resulte a tramitação.

Em qualquer caso, a prática nos mostra esse entendimento, o que vai pacificamente confirmado pela teoria, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo, quando conceitua o processo administrativo ***"sucessão itinerária de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo".***

Analogicamente, extrai-se do Processo nº. 14.285/026/96, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, abalizando-se em obra do Prof. Sérgio Resende de Barros, que se pronuncia da seguinte forma:

> ***"Uma coisa é certa: o bom uso da contratação direta evita o mau uso da licitação, o abuso do formalismo estéril e deletério. Pelo que aperfeiçoando as formas de contratação direta, para permitir o seu uso mais correto e freqüente, evitando sejam substituídas indevidamente pela licitação, assim se estará revigorando o próprio sistema brasileiro de contratação administrativa, por obra só da doutrina e jurisprudência, dentro do quadro legislativo vigente. Sem maior rebuliço, se não o de melhorar o que já existe. É o mínimo que a Administração Pública espera do Direito Público. É o mínimo que a doutrina e a jurisprudência não podem negar ao Direito". (grifo nosso).***

Nesse contexto, é de se concluir que apesar da possibilidade de existir contratações autônomas, ditas como especiais, como é o caso da que ora

se vislumbra, inexistem processos autônomos, sendo aplicáveis à espécie, as disposições contidas, no caput, do art. 38 em perfeita combinação com o art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Existe fundamento legal para a *contratação direta de consultoria técnica atuarial destinada ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN* por dispensa por valor de acordo com o art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93, desde que supridas as exigências do art. 26 e ainda a definidas as contrapartidas por contrato e exigida a devida prestação de contas.

É o que parece, salvo o melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 17 de abril de 2018.

GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO
Assessoria Jurídica do IPSMCN
OAB/MA nº 17.787-A